



C0070394A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.897, DE 2018

(Do Sr. Heitor Schuch)

Estabelece o início da hora de verão, em parte do território nacional, a partir do dia 02 (dois) de novembro e altera o Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-397/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o início da hora de verão a partir de zero hora do dia 02 (dois) de novembro.

Parágrafo único. A instituição da hora de verão, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal, bem como o período de sua vigência, dependerão da conveniência e de critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Art. 3º Dê-se à alínea “b”, do inciso I, do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942, a seguinte redação:

“Art. 1º

I.....

.....

b) a redução de consumo, através da eliminação das utilizações prescindíveis.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o horário de verão foi instituído pela primeira vez no verão de 1931/1932, pelas mãos do então Presidente Getúlio Vargas. Sua versão de estreia durou quase meio ano, vigorando de 3 de outubro de 1931 até 31 de março de 1932. No verão seguinte foi reeditada a medida com a mesma duração da primeira versão. Posteriormente, a adoção da medida foi retomada em períodos não consecutivos, nos anos de 1949 até 1953, de 1963 até 1968, e nos tempos atuais a partir de 1985, durante o Governo Sarney, o primeiro da nova República.

Atualmente, o fim do horário de verão chegou a ser estudado pela Casa Civil da Presidência da República, que criou um grupo de trabalho para avaliar a eficácia da medida. O assunto passou a ser discutido após estudo do Operador Nacional do Sistema (ONS) e do Ministério de Minas e Energia concluir

que essa política pública traz efeitos “próximos a neutralidade” com relação à economia de energia elétrica.

Acreditamos que estes estudos técnicos da conveniência e oportunidade da adoção de horários especiais devam ser aprofundados pelo governo federal, tanto em relação a eficiência energética da medida, quanto a outras questões envolvidas como o incentivo ao comércio e ao turismo nas cidades, perfil do consumo dos brasileiros bem como a análise dos efeitos destas medidas sobre a saúde da população.

Particularmente não simpatizo com o Horário Brasileiro de Verão porque influí muito na vida das pessoas, em especial no meio rural onde as atividades são realizadas conforme a luz do dia e na temperatura mais favorável.

Portanto, o que propomos com o presente projeto de lei é fixar, no caso da decisão pelo Poder Executivo da necessidade da adoção do horário de verão, a data de dois de novembro como a data de início do referido horário especial. A fixação de uma data de início, em um feriado nacional, confere um pouco mais de previsibilidade para o planejamento de todos os brasileiros, diante de tantas incertezas envolvidas. Também propomos desvincular a adoção do horário especial tão somente das justificativas emergenciais e transitórias relativas à indústria de energia elétrica.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos o presente projeto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2018.

Deputado HEITOR SCHUCH
(PSB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 4.295, DE 13 DE MAIO DE 1942

Estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria de energia elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Afim de melhor aproveitar e de aumentar as disponibilidades de energia elétrica no país, caberá ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C. N. A. E. E.) determinar ou propor medidas pertinentes:

I - À utilização mais racional e econômica das correspondentes instaladas, tendo em vista particularmente:

a) o melhor aproveitamento da energia produzida, mediante mudanças de horários de consumidores ou por seu agrupamento em condições mais favoráveis, bem como o fornecimento a novos consumidores cujas necessidades sejam complementares das dos existentes, e quaisquer outras providências análogas;

b) a redução de consumo, seja pela eliminação das utilizações prescindíveis, seja pela adoção de hora especial nas regiões e nas épocas do ano em, que se fizer conveniente.

II - Ao acréscimo de capacidade ou ao mais eficiente aparelhamento das mencionadas instalações, pela execução compulsória das modificações ou ampliações, de que trata o decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940, tanto nas instalações a que se refere esse decreto-lei como em quaisquer outras destinadas à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

III - Ao estabelecimento compulsório de novas instalações de produção de energia elétrica e das complementares, de transmissão, transformação e distribuição, para evitar deficiências nas zonas de operação atribuídas às empresas.

§ 1º Serão determinadas por meio de resolução do C. N. A. E. E. :

a) as medidas constantes do inciso I e suas alíneas, quando envolverem apenas pessoas ou empresas que exploram a indústria da energia elétrica;

b) as modificações de instalações previstas no inciso II deste artigo e no citado decreto-lei nº 2.059, de 5 de março de 1940.

§ 2º As demais medidas de que trata o presente artigo serão determinadas por decreto do Governo Federal, cujo projeto incumbirá ao C. N. A. E. E.

§ 3º Quando o estabelecimento de novas instalações ou a ampliação ou modificação das existentes tiverem o caráter compulsório e for verificada, para sua execução, a impossibilidade financeira, total ou parcial, por parte da empresa, ficará a respectiva efetivação condicionada à abertura do crédito necessário, cujo montante será indicado pelo C. N. A. E. E.

Art. 2º Enquanto não for possível, em certas zonas, atender a todas as necessidades do consumo de energia elétrica, o fornecimento será racionado segundo a importância das correspondentes finalidades, adotando-se, em cada caso concreto, uma seriação preferencial estabelecida pelo C. N. A. E. E.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO